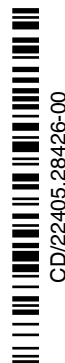


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22405.28426-00

EMENDA Nº

Art. 1º. Altera-se a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei 6.015/73, de que trata o art. 11:

“Art. 8º

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção, admitido sistema de plantão nos finais de semana e feriados conforme organização judiciária local”.

Art. 2º. Altera-se a redação dos incs. III, V, VI e VIII, bem como modifica-se a redação do §1º e incluem-se os incs. IX e X e os §§ 2º, 5º, 6º e 7º ao art. 29 da Lei 6.015/1973, de que trata o art. 11:

“Art. 29.....

III - os óbitos e os natimortos;

(...)

V - as curatelas e as decisões apoiadas;

VI - as sentenças declaratórias de ausência e de morte presumida;

(...)

VIII - as uniões estáveis;



* C D 2 2 4 0 5 2 8 4 2 6 0 0 *



IX - as sentenças que deferirem a adoção de menor de idade; e

X - as naturalizações ainda que provisórias.

§ 1º Serão averbados, exemplificadamente:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, a separação, o divórcio, dissolução e o restabelecimento da sociedade conjugal, o distrato e o restabelecimento da união estável;

b) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos biológicos ou socioafetivos

c) as escrituras de adoção de maiores;

d) as alterações de nomes; e

e) as naturalizações tornadas definitivas.

§ 2º Compete aos oficiais de registro civil das pessoas naturais a:

I – coleta de dados e emissão da identidade eletrônica do registro civil;

II – manutenção da base de dados da identificação eletrônica do registro civil; e

III – validação e conferência de dados pessoais.

(...)

§ 5º A assinatura avançada prevista nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, desde que emitida pelo oficial de registro civil das pessoas naturais, será aceita para a prática dos atos previstos nesta Lei.

§ 6º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade e da naturalização o cartório da residência do optante ou do naturalizado, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no último domicílio do requerente ou, caso inexistente, no do 1º Ofício do Distrito Federal.”

§ 7º A atividade registrária desempenhada pelo oficial de registro civil das pessoas naturais é compatível com o exercício da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e da leiloeira, cumpridos os seus requisitos próprios.



Art. 3º. Alteram-se os §§ 2º e 3º do art. 30, assim como o caput, §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 32, e inclui-se o parágrafo único ao art. 33, todos referentes à Lei 6.015/1973, de que trata o art. 11:

“Art. 30.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto.

§ 3º Havendo dúvidas a respeito da declaração, poderá o registrador civil solicitar documentos que comprovem a declaração, sendo que sua falsidade ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado”.

“Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, apostiladas ou legalizadas as certidões, ou ainda quando pelos cônsules forem tomados ou lavrados os assentos, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão trasladados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais do 1º Ofício do domicílio do registrado ou no seu último domicílio no Brasil, ou no domicílio de qualquer de seus sucessores, no caso do óbito, ou ainda no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, admitido-se o encaminhamento pela autoridade consular por sistema eletrônico.

(...)

§ 3º Constará do traslado e da respectiva certidão de nascimento, nos casos de assentos lavrados perante autoridade estrangeira, a seguinte observação: "Nos termos do [artigo 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal](#), a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal".

§ 4º A qualquer tempo, depois de atingida a maioridade pelo interessado, nos casos termos do § 3º, deverá o registrado manifestar sua opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal.

§ 5º Os assentos referentes a brasileiros realizados perante representação consular brasileira poderão ser enviados eletronicamente, por meio da Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais, ao ofício de registro civil competente, no Brasil, para sua devida transladação.”



“Art. 33 (...)

Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta (150) folhas, podendo o Juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.”

Art. 4º. Altera-se a nomenclatura do título do Capítulo III, bem como a redação dos arts. 43 a 45, o § 5º do art. 46, os §§ 1º e 2º do art. 47 e do art. 49 da Lei 6.015/1973, de que trata o art. 11:

“Art. 43. O Livro D será escriturado exclusivamente em meio eletrônico, devendo constar o nome dos nubentes, estado civil, filiação, endereço e data da publicação do proclama.”

“Art. 44. A publicação eletrônica dos proclamas para habilitação do casamento servirá para registro no Livro D.”

“Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem essa informação; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo determinação judicial deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la ou nos casos de certidão em inteiro teor requerida pelo próprio interessado.”

“CAPÍTULO III”

“Do Registro Tardio”

“Art. 46.....

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias úteis.”

“Art. 47.....

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá proceder à apuração da responsabilidade administrativa, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telefônica ou eletrônica serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos e as custas de envio, inclusive por meio eletrônico, se houver.”



“Art. 49. A partir da implementação do registro eletrônico de que trata o art. 7 desta Lei, os oficiais de registro civil disponibilizarão, exclusivamente por meio do SERP, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados observados os requisitos do do art. 23, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedada seu compartilhamento.”

Art. 5º Altera-se a redação do art. 50, §§ 1º e 3º, art. 52, itens 1º 2º, §§ 1º, 2º e 3º, art. 53, § 1º, art. 54, itens 7º e 8º e § 4º, o caput do art. 55, o caput do art. 56, art. 57, §§ 2º, 3º e 8º, o caput do art. 59, o caput do art. 60, o caput do art. 61 e o caput do art. 63 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, de que trata o art. 11:

“Art. 50 (...)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, o registro poderá ser realizado em quaisquer deles.

(...)

§ 3º Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuados no Livro “E”, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme do art. 12, inciso I, alínea “a”, in fine, da Constituição Federal.””

"Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) qualquer dos genitores, isoladamente ou em conjunto, em até 60 (sessenta) dias;

2º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

(...)

§ 1º Havendo a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV), a obrigação de declarar o nascimento poderá ser feita por qualquer dos legitimados indicados no art. 52 da Lei 6.015/73, sem a necessidade de justificar a falta ou a impossibilidade do legitimado mais próximo.

§ 2º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico, de profissional da saúde ou parteira que tiver assistido o



parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 3º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.”

“Art. 53 (...)

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, facultado o direito de atribuição de nome ao natimorto.”

“Art. 54 (...)

7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos genitores, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou residência dos genitores;

8º) os nomes e prenomes dos avós;

(...)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência de qualquer dos genitores do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.”

“Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido os sobrenomes do pai e da mãe, se possível.

“Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil e independentemente de justo motivo, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, requerer a alteração de nome, inclusive prenome, desde que não prejudique os apelidos de família, perante o oficial de registro civil das pessoas naturais detentor do assento ou aquele que melhor convier ao requerente, sendo que, neste último caso, deverá ser encaminhado ao oficial competente, eletronicamente e às expensas do requerente, por meio da Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de audiência do Ministério Público e autorização do Juiz Corregedor.”

Art. 57. (...)



§2º A mulher ou o homem que viva em união estável, devidamente registrada junto ao competente registro civil, poderá acrescentar ao seu nome o patronímico de seu companheiro ou companheira, desde que não sejam excluídos todos os apelidos próprios de família.

§3º O retorno ao nome de solteira ou solteiro do companheiro será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

(...)

§8º É assegurado ao enteado ou à enteada o direito de acrescentar o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família”.

“Art. 59. Quando se tratar de registro de natimorto, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente consinta, por si ou por procurador especial, salvo nos casos de presunção de paternidade.”

“Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, independentemente da origem da filiação, quando qualquer deles for o declarante”.

“Art. 61. Tratando-se de registrando em situação de abandono, o registro será feito de acordo com as declarações constantes do mandado judicial.

“Art. 63. No caso de gêmeos nascidos vivos, será declarada no assento de nascimento de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se”.

Art. 6º Incluem-se o §4º ao art. 52, o §5º ao art. 54, o §2º ao art. 55, os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 56 e o art. 57-A à Lei nº 6.015/73, de que trata o art. 11:

“Art. 52 (...)

§ 4º O oficial de registro civil dará acesso aos dados de nascimento exclusivamente por meio do SERP ao INSS.”

“Art. 54 (...)

“§5º O oficial de registro civil das pessoas naturais do município poderá, mediante convênio e desde não prejudique o regular funcionamento da serventia, instalar unidade interligada em estabelecimento de saúde



público ou privado para recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão de respectiva certidão.”

“Art. 55 (...)

Parágrafo único renumerado para §1º

§ 2º Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, bem como de qualquer ascendente, desde que comprovada documentalmente, em qualquer ordem, permitida intercalação.”

“Art. 56 (...)

§ 1º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o oficial fundamentadamente recusará a retificação.

§ 2º A averbação de alteração de nome conterà, obrigatoriamente, os números de documento de identidade RG (Registro Geral), CPF (Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal) e título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar de todas as certidões.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil das pessoas naturais no qual se processou a alteração, às expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), preferencialmente por meio eletrônico.”

“Art. 57-A Será admitida ainda diretamente, no registro civil, a alteração de prenome, no caso de transgêneros, havendo ou não a alteração de gênero.”

Art. 7º Altera-se a redação dos §§ 1º a 6º do art. 67, bem como modificam-se o caput e parágrafo único do art. 69, o art. 70, itens 1º a 7º com revogação dos itens 8º, 9º e 10, o art. 73, caput, §1º e inclusão do do §4º, o par. único do art. 74, o art. 75, par. único, os itens 5º, 7º e 8º do art. 80, e inclui-se o art. 70-A à Lei nº 6.015/73, de que trata o art. 11:

“Art. 67 (...)

§ 1º Estando em ordem a documentação, o oficial do registro dará publicidade, em meio eletrônico, da habilitação e extrairá, no prazo de até cinco dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contraírem matrimônio perante qualquer serventia de registro civil das pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.



§ 2º A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos.

§ 3º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em três dias, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco dias, decidirá o Juiz em igual prazo.

§4º Quando a celebração do casamento se der perante oficial de registro civil das pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o registro de forma eletrônico para a devida anotação no respectivo procedimento de habilitação.

§ 5º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial.

§ 6º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes.”

“Art. 69. Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), com documentos comprobatórios do alegado.

Parágrafo único: O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, cabendo recurso à decisão ao Juiz Corregedor.”

Art. 70 (...)

1º) os nomes, prenomes, CPF, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nome e prenomes dos genitores;

3º) a data da publicação eletrônica dos proclamas e da celebração do casamento;

4º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

5º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;



6º) o nome, que passa a ter o(s) contraente(s) em virtude do casamento;

7º) a coleta da impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.”

“Art. 70-A. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil das pessoas naturais de sua residência.

§1º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, devendo constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento.

§2º Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

§4º O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro “B”, sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

§5º A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil.

§6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil.

§7º Estando em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impede a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.

§8º Os companheiros poderão solicitar ao oficial de registro civil a certificação eletrônica da união estável, provando-se a inexistência de impedimentos legais à união.”

“Art. 73. No prazo de noventa dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, com a firma reconhecida da autoridade ou ministro



religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1º O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, a instituição religiosa e o nome do respectivo celebrante e sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

(...)

§ 4º Os nubentes são responsáveis pela escolha e qualidade do ministro religioso que realizar a celebração.”

“Art. 74. (...)

Parágrafo único. Processada a habilitação, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observados os requisitos formais do assento de casamento.”

“Art. 75. (...)

Parágrafo único. O oficial de registro civil dará acesso aos dados do casamento exclusivamente por meio do SERP ao INSS.”

Art. 80. (...)

5º) os nomes e prenomes dos pais;

(...)

7º) se deixou filhos, nome e se são maiores ou menores de idade;

8º) a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

Art. 8º Altera-se a nomenclatura aos Capítulos X e XI, bem como se dá nova redação aos arts. 89, 90, 91, caput, 92, 93, caput, 94, 95, caput, 100, caput e parágrafo único, 102, itens 1º a 6º, 104, caput e parágrafo único, 106, parágrafo único, 107, §§1º e 2º, todos da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, de que trata o art. 11:

CAPÍTULO X

Da Emancipação, Curatela, Decisão Apoiada, Morte Presumida e União Estável

“Art. 89. No cartório do registro civil das pessoas naturais serão registrados, no Livro E, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela residentes.”



“Art. 90. O registro será feito mediante apresentação de ordem judicial ou escritura pública, constando:

1º) data do registro e da emancipação;

2º) nome, CPF, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º) data da sentença, trânsito em julgado, nome e vara do juiz que a proferiu, se for o caso; data da escritura, livro, folha e tabelião em que for lavrada, se for o caso;

4º) nome, profissão, CPF e residência dos pais ou do tutor.”

“Art. 91. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício e eletronicamente, ao oficial de registro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.”

“Art. 92. As curatelas serão registradas no Livro E do registro civil das pessoas naturais da residência do curatelado, constando:

1º) data do registro;

2º) nome, data de nascimento, estado civil, profissão, CPF, naturalidade e residência do curatelado, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º) nome, profissão, estado civil, CPF e residência do curador;

5º) nome do requerente da curatela e causa desta;

6º) limites da curatela;

7º) lugar em que esteja internado o curatelado.”

“Art. 93. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados do mando judicial relativo à sentença de curatela, será remetida pelo Juiz, de ofício e eletronicamente, ao oficial de registro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

“Art. 94. O registro das sentenças declaratórias de morte presumida, sem ou com decretação de ausência, serão registradas no Livro E do cartório de registro civil das pessoas naturais de residência anterior do ausente, constando:

1º) data do registro;

2º) nome, data de nascimento, estado civil, profissão, CPF e residência anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o



CD/22405.28426-00



* C D 2 2 4 0 5 2 8 4 2 6 0 0 *

nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) tempo de ausência até a data da sentença, se for o caso;

4º) data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

5º) nome, estado civil, profissão, CPF e residência do curador e os limites da curatela, se for o caso.”

“CAPÍTULO XI”

“Da Adoção”

“Art. 95. Serão registradas no livro de nascimentos as sentenças de adoção de menores, consignando-se nele o novo nome do adotado, se for o caso, os nomes dos adotantes e os de seus ascendentes, além das demais informações do registro original.”

“Art. 100. No livro de casamento, será feita a averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, separação, divórcio e do restabelecimento da sociedade conjugal, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado. Quando realizados administrativamente, mencionar-se-á também a data, livro, folha e ofício em que foi realizado o ato.

Parágrafo único. Antes de averbadas, a nulidade e anulação de casamento, a separação, o divórcio, dissolução e o restabelecimento da sociedade conjugal não produzirão efeito contra terceiros.”

“Art. 102. (...)

1º) as sentenças de adoção de maiores de idade;

2º) as alterações de patronímico em razão de viuvez, casamento, separação, divórcio ou dissolução do vínculo;

3º) a alteração de nome e/ou de gênero do transgênero;

4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos biológicos e/ou socioafetivos;

5º) a perda e a reaquisição de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

6º) a perda e a suspensão do poder familiar.”



“Art. 104. No livro E será feita a averbação das sentenças que puserem termo à curatela e à decisão apoiada, das substituições dos curadores de curatelados ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente.”

“Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de morte presumida com declaração de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.”

“Art. 106 (...)

Parágrafo único. As comunicações serão feitas eletronicamente por meio da Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais.”

“Art. 107 (...)

§ 1º A emancipação, a curatela, a decisão apoiada, a morte presumida e a união estável serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome de qualquer dos nubentes, em virtude do casamento, ou de anulação, separação, divórcio ou dissolução do vínculo matrimonial.

§ 2º A anulação do casamento, a separação, o divórcio, a dissolução e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.”

Art. 9º. Incluem-se os arts. 93-A, 94-A e parágrafo único ao art. 96 da Lei nº 6.015/73, de que trata o art. 11:

“Art. 93-A. As sentenças de tomada de decisão apoiada serão registradas no Livro E do registro civil das pessoas naturais do local da residência, constando:

1º) data do registro;

2º) nome, data de nascimento, estado civil, profissão, CPF, naturalidade e residência do apoiado, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º) nome, profissão, estado civil, CPF, residência dos apoiadores;

5º) nome do requerente da tomada de decisão apoiada;

6º) limites do apoio;



7º) prazo de vigência do acordo.”

“Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como das escrituras públicas de contrato e distrato envolvendo união estável, serão feitos no Livro E do registro civil das pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, devendo constar:

- a) data do registro;
- b) nome, estado civil, datas de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros;
- c) nome dos pais dos companheiros;
- d) data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver;
- e) data da sentença, trânsito em julgado, vara e nome do juiz que a proferiu, quando o caso;
- f) data da escritura pública, mencionando-se no último caso, o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato;
- g) regime de bens dos companheiros;
- h) o nome que os companheiros passam a ter, em virtude da união estável.

Parágrafo único. Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.”

“Art. 96. (...)

Parágrafo único: Em se tratando de adotado maior de idade, a sentença de adoção deverá ser averbada à margem do nascimento, mantendo-se o assento original.”

Art. 10º Dá-se nova redação ao art. 109, §5º e ao art. 110, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.015/73, de que trata o art. 11:

“Art. 109 (...)

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido eletronicamente ao cartório de registro civil competente.”

“Art. 110 (...)



§1º Em se tratando de erro funcional decorrente de comunicação entre serventias, bastará o envio de nova comunicação correta para fins de retificação, independentemente da intervenção da parte interessada.

§2º Se o pedido de retificação extrajudicial for solicitado perante cartório diverso do qual está localizado o assento a ser retificado, o oficial deverá identificar quem assina o requerimento, bem como a aptidão da documentação apresentada para fins de comprovação do erro. Estando em ordem, o procedimento será encaminhado eletronicamente ao cartório competente, por meio da Central de Informações do Registro Civil, para que, após qualificação, seja averbada.

§ 3º No caso de retificação de assento de pessoa já falecida, devidamente comprovada, qualquer parente será legitimado a requerê-la.

§ 4º Em se tratando de elemento comum constante de respectivo registro, não cabe a retificação parcial.

Art. 11º. Altera-se o caput do art. 113 e se incluem os §§ 1º, 2º, 3º e 4º a este artigo, todos referentes à Lei nº 6.015/73, de que trata o art. 11:

“Art. 113. O extravio, ou danificação que impeça a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro de registro civil deverá ser imediatamente comunicado ao Juiz Corregedor competente pelo oficial.

§1º A autorização para restauração de livro extraviado ou danificado, no todo ou em parte, poderá ser requerida pelo oficial de registro civil ao Juiz Corregedor competente.

§2º A restauração extrajudicial de assento específico do registro civil também poderá ser requerida por pessoa legitimada para pleiteá-la.

§3º Para instrução do procedimento de restauração, poderá o Juiz Corregedor competente requisitar ao oficial de registro novas certidões e cópias de livros e de outros documentos arquivados na serventia.

§4º Uma vez autorizada pelo Juiz Corregedor, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de registro específico será efetuada imediatamente pelo oficial de registro civil.”

Art. 12. Ficam revogados o §4º do art. 50, os itens 4º, 5º e 6º do art. 57, o parágrafo único do art. 61, os §§ 2º a 5º do art. 100, o art. 101, o art. 103, e o art. 105, todos da Lei nº 6.015/73, de que trata o art. 11.



JUSTIFICAÇÃO

Importante consignar, de início, que a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) data da década de setenta do século passado, sendo anterior à própria Constituição Federal de 1988. Embora tenha sofrido alterações pontuais no decorrer dos anos, carece de atualização, vez que inúmeros institutos nela tratados sofreram substanciais mudanças sob o aspecto material e outros sequer foram recepcionados pela nova ordem constitucional.

Sob essa perspectiva, a LRP traz inúmeras referências ao tipo de filiação, comportamento vedado pela Constituição Federal, que, nos arts. 226, §7º, e art. 227, §6º, consagra os princípios da paternidade responsável, do planejamento familiar e a igualdade jurídica entre os filhos, proibindo qualquer discriminação quanto à origem da filiação.

Ainda nessa linha de raciocínio, a Carta Magna prevê a igualdade de obrigações e direitos entre os homens e as mulheres, igualdade essa também refletida na sociedade conjugal eventualmente mantida entre eles.

Sob o aspecto organizacional, a presente emenda regulamenta a forma de atuação dos registradores civis em regime de plantão de atendimento, prevê a escrituração exclusivamente eletrônica do Livro “D”, “reinclui” o parágrafo único do art. 33, vez tratar-se de correção, pois referido dispositivo constava no texto original da Lei 6.015/73 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm) e foi suprimido de sua publicação sem qualquer revogação posterior, além de prever a compatibilidade de atuação do registrador civil como árbitro e leiloeiro.

A atualização da Lei de Registros Públicos é essencial para que se equipare às decisões judiciais e normativas existentes, como por exemplo: as normas constantes do Provimento nº 63, de 14/11/2017, e Resolução nº 155, de 16/07/2012, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Foram igualmente promovidas revisões no tocante às possibilidades de alteração do nome civil, conferindo autonomia ao seu titular, bem como assegurando a devida publicidade, conhecimento e proteção a terceiros de boa-fé.

No tocante ao casamento, as alterações promovem uma verdadeira revolução no instituto. Além de prever diminuição do prazo dos editais de proclamas (5 dias), que passam a ser somente eletrônicos, permite a habilitação de forma remota, além de permitir a celebração por videoconferência.

Da mesma forma, mostra-se oportuna a inserção do artigo 70-A à Lei 6.015/73 objetivando a facilitação e a padronização da conversão da união estável em casamento, conforme determina o art. 226, 3º da Constituição



Federal. Além disso, por meio de procedimento exclusivamente eletrônico, permite-se ao oficial de registro civil das pessoas naturais, a certificação da união estável, cujos efeitos poderão ser aproveitados, inclusive, em futura conversão em casamento.

Outro exemplo das necessárias alterações à LRP advém do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), com o qual passou a se utilizar o termo Curatela, abandonando a antiga terminologia da interdição hodiernamente considerada pejorativa. Além disso, o mesmo diploma criou a figura da Decisão Apoiada, cujo reflexo registral aproveita os parâmetros da Curatela, garantindo publicidade ao acordo. Outro instituto conhecido pela lei civil e que passou a ser facultativamente registrado foi a União Estável, após autorização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 37, de 07/07/2014.

A atualização do capítulo XIV visa dar efetividade e agilidade à desjudicialização já inicializada ao procedimento de retificação, suprimimento e restauração de assento, agregando novos elementos que trarão segurança à atividade, tornando a lei um espelho das normativas existentes, como por exemplo o Provimento nº 23, de 24 de outubro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça.

A presente emenda ainda traz novos institutos registrais como o registro da naturalização provisória e definitiva, como instrumento comprobatório da aquisição da nacionalidade brasileira e suporte físico para demais atos relacionados aos fatos jurídicos que venham a repercutir na esfera pessoal do naturalizado.

Além disso, todas as informações levadas a registro referente aos institutos tratados na LRP foram revisadas para conferir publicidade apenas àquelas essenciais aos seus propósitos, o que facilita a implementação do registro eletrônico perseguido pela presente Medida Provisória.

Por todas as razões acima indicadas, roga-se que a presente Emenda seja devidamente acolhida pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Dep. Fausto Pinato

